



**PROCESSO Nº : 3.500-9/2016**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**UNIDADES : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ E OUTROS**  
**GESTORES : JOSÉ ROBERTO STOPA E OUTROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 2.025/2018**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PETIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. PARECER MINISTERIAL PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CONHECIMENTO E MÉRITO DE RECURSO INTERPOSTO POR ESTE MPC E PELA ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO OU JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO PROTOCOLADA AO PROCESSO DE MONITORAMENTO JÁ ABERTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos da Representação Externa para manifestação a respeito de pedido protocolado pelo consórcio Cuiabá Luz SA (Doc. nº 25549/18), recurso interposto por este órgão (Doc. nº 197344/16) e contrarrazões apresentadas em face do Acórdão nº 568/2016 – TP (Doc. nº 188417/16), que julga:

(...)

para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos das razões do voto do Relator, sem prejuízo da futura fiscalização da execução contratual; e, ainda, em **revogar** o Acórdão nº 80/2016, que homologou Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator a qual havia suspenso o referido procedimento licitatório, liberando a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá para o



prosseguimento do feito; e, por fim, **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que, por intermédio de seus órgãos competentes, encaminhe a este Tribunal, anualmente, durante a execução contratual, os relatórios que demonstrem a fiscalização da concessão, a execução contratual e demais documentos necessários para a fiscalização pelo Controle Externo do contrato de concessão da iluminação pública. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, para conhecimento e providências que entender pertinentes. (grifos no original).

2. O referido recurso foi apresentado com pedido de medida cautelar para suspensão do Edital nº 001/2016, tendo a Secex de Obras de Serviço de Engenharia (Doc. nº 12902/17) manifestado-se favoravelmente à concessão dessa.
3. Contudo, considerando as informações (Doc. nº 222014/16) prestadas pelo Sr. Eroaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Gestão de Cuiabá, o sobrestamento do exame da antecipação dos efeitos da tutela recursal e o resultado do pleito eleitoral municipal de 2016, o Conselheiro Interino Luiz Carlos requereu novas informações aos responsáveis (Doc. nº 13559/17).
4. Tal requerimento foi atendido pelo Consórcio Cuiabá Luz SA (Doc. nº 103203/17) e pelos Secretários Municipais de Gestão e de Serviços Urbanos de Cuiabá (Doc. nº 107018/17).
5. O Ministério Público de Contas apresentou o Despacho nº 53/2017 pela dispensabilidade de manifestação ministerial por ser recorrente (Doc. nº 112517/17)
6. Por fim, foi emitida decisão singular pela concessão da medida cautelar (Doc. nº 107961/17), homologada pelo Acórdão nº 42/2017 – TP (Doc. nº 121142/17).
7. O Prefeito Emanuel Pinheiro pugnou pela suspensão do processo por 30 (trinta) dias a fim de que o município estudasse a viabilidade de uma composição via Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. nº 116436/17). Contudo, como a cautelar



já havia sido homologada, a Secretária-geral do Tribunal Pleno determinou a remessa do pedido ao relator (Doc. nº 119142/17).

8. Nesse “inter”, o Consórcio Cuiabá Luz SA apresentou embargos de declaração (Doc. nº 120350/17).

9. Após, o relator deferiu o pedido de suspensão do processo (Doc. nº 125651/17).

10. Tornando os autos a tramitar, este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.569/17 (Doc. nº 154018/17) pelo conhecimento e não provimento dos embargos, o que foi acatado pelo plenário, conforme exposto no Acórdão nº 190/2017 – TP (Doc. nº 170798/17).

11. Contudo, o consórcio Cuiabá Luz SA alegou a nulidade de todos os acórdãos proferidos ante a participação de conselheiro impedido nos julgamentos (Doc. nº 1608057/17).

12. O Ministério Público de Contas, Parecer nº 4.242/17 (Doc. nº 259165/17), sugeriu o conhecimento do pedido incidental de declaração de impedimento e o julgamento parcialmente procedente sem declaração de nulidade por ausência de prejuízo.

13. Julgado, foi proferido o Acórdão nº 423/2017 – TP (Doc. nº 280435/17) pelo reconhecimento do impedimento do Conselheiro Domingos Neto, não reconhecimento do impedimento do Conselheiro Antônio Joaquim e manutenção dos acórdãos anteriores, posto que, mesmo com a subtração dos votos do Conselheiro Domingos Neto, os resultados se manteriam inalterados.

14. A Cuiabá Luz SA protocolou requerimento para aplicação de multa ao prefeito de Cuiabá por ter anulado – por meio do Decreto nº 6.286/17 - a Concorrência Pública nº 001/2016 e ter assinado 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 7731/2012, mesmo tendo este Tribunal de Contas determinado a suspensão do certame (Doc. nº 25549/18).



15. Contudo, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira decidiu que, como já existe no judiciário decisão sobre a matéria, inexistiu urgência, devendo ser o requerimento juntado e remetidos os autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. nº 27137/18).

16. Após, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia despachou pelo encaminhamento do processo à Secex de Auditorias Operacionais, à luz da Portaria nº 038/2018 (Doc. nº 51569/18).

17. Feito isso, a Secex de Auditorias Operacionais emitiu relatório técnico de recurso (Doc. nº 75538/18) com a seguinte proposta de encaminhamento:

- Mantenha os efeitos da medida cautelar concedida em sede recursal até a manifestação definitiva desta Corte sobre o mérito do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas;
- Quanto ao mérito do recurso, lhe dê provimento para reformar o Acórdão 568/2016;
- Quanto à solicitação efetuada pelo Consórcio Cuiabá Luz (Doc. Control-P nº. 232638/2017), não conheça do pedido pelas razões expostas neste relatório;
- Alternativamente, caso entenda por conhecer do pedido, determine que a referida solicitação seja desentranhada destes autos e, neste sentido, em processo próprio, determine a citação do gestor atacado, Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, para que, desejando, apresente defesa em face da suposta irregularidade que lhe fora imputada pelo Consórcio Cuiabá Luz.

18. Ato contínuo, foram notificados os recorridos e demais responsáveis e citado o prefeito de Cuiabá para ciência do recurso, esclarecimentos pertinentes e manifestação sobre a nulidade do Decreto nº 6.286/17 (Doc. nº 77467/18).

19. O consórcio Cuiabá Luz SA (Doc. nº 89274/18) e a Procuradoria Municipal de Cuiabá (Doc. nº 92479/18) requereram a dilação do prazo, tendo sido ambos os pedidos concedidos pelo relator (Docs. nºs 90816/18 e 93049/18, respectivamente).

20. Em resposta, o município de Cuiabá juntou manifestação acerca do relatório técnico recursal e do pedido incidental de nulidade do Decreto nº 6.286/17



(Doc. nº 104691/18) e a pessoa jurídica Cuiabá Luz SA apresentou informações (Doc. nº 97639/18).

21. Vieram os autos para manifestação ministerial.

22. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente: do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas

23. De início, deve-se destacar que, conforme o Despacho Ministerial nº 53/2017 (Doc. nº 112517/17), não cabe manifestação do Ministério Público de Contas sobre a admissibilidade do recurso quanto é o recorrente.

24. Do mesmo modo, o art. 280, parágrafo único, do RI/TCE-MT também determina que o Ministério Público de Contas apenas manifestar-se à sobre o conhecimento e mérito quando não for o recorrente:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. **O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.** (destacou-se)

25. **Assim, o presente parecer não abordará o conhecimento e o mérito do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e as respectivas contrarrazões, limitando-se a tratar do requerimento protocolado pelo consórcio Cuiabá Luz SA (Doc. nº 25549/18) de aplicação de multa ao prefeito de Cuiabá por ter anulado – por meio do Decreto nº 6.286/17 - a Concorrência Pública nº 001/2016 e ter assinado 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 7731/2012, mesmo tendo este Tribunal de Contas determinado a suspensão do certame .**



## 2.2. Do pedido protocolado pelo consórcio Cuiabá Luz SA

26. Conforme se aduz do relatório, o consórcio Cuiabá Luz SA protocolou requerimento para aplicação de multa ao prefeito municipal por ter anulado – por meio do Decreto nº 6.286/17 - a Concorrência Pública nº 001/2016 e ter assinado 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 7731/2012, mesmo tendo este Tribunal de Contas determinado a suspensão do certame (Doc. nº 25549/18).

27. Isso porque, conforme esclareceu o Consórcio Cuiabá Luz SA, esse sagrou-se vencedor da Concorrência Pública nº 001/2016, tendo assinado o Contrato de Concessão nº 755/2016 com a Prefeitura Municipal de Cuiabá. Contudo, paralelamente, o Tribunal de Contas suspendeu quaisquer atos de execução contratual.

28. Não obstante, o Prefeito de Cuiabá, sem qualquer possibilidade do exercício de contraditório e ampla defesa, publicou o Decreto nº 6.286/2017, anulando a Concorrência Pública nº 001/2016 e o Contrato de Concessão nº 755/2016.

29. Informou ainda que, não obstante o descumprimento à suspensão determinada por este TCE, a prefeitura ainda firmou 7º Termo Aditivo Emergencial ao Contrato nº 7731/2012 – que havia se exaurido em 02/11/2017 – em ato de questionada legalidade, posto que, sequer, realizou pesquisa de preço.

30. O consórcio acrescentou que impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar e apresentou denúncia perante a Câmara Municipal de Cuiabá, sendo ambos acatados, mas que este Tribunal de Contas permanece silente acerca da ilegalidade.

31. Por fim, requereu a aplicação de multa ao gestor por descumprimento de medida cautelar exarada por este Tribunal de Contas.



32. O Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira considerou o pedido sem urgência e determinou a juntada do requerimento ao presente processo (Doc. nº 35009/16).

33. A Secex de Auditorias Operacionais, em relatório técnico de recurso (Doc. nº 75538/18), argumentou que a petição versa sobre irregularidade diversa da tratada nos autos, trazendo, inclusive, discussão sobre responsabilidade de prefeito que não é parte no presente processo.

34. Esclareceu ainda que o consórcio não é parte legitimada para apresentar denúncia e nem é a matéria passível de representação externa, sugerindo o não conhecimento do requerimento.

35. Subsidiariamente, a equipe de auditoria sugere o desentranhamento da peça e abertura de processo próprio.

36. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

37. De início, deve-se salientar que a **cautelar** que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2016, de emissão de ordem de serviço para o Consórcio Cuiabá Luz LTDA ou, caso já emitida, que se abstivesse, de praticar ou permitir a prática de qualquer novos atos **foi homologada pelo Acórdão nº 42/2017-TP (Doc. nº 121142/17)**, cujo trecho pertinente à presente discussão estabelece:

(...) em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 075/LCP/2017, publicada no DOC do dia 9-2-2017, edição nº 1.050, a qual foi requerida pelo Ministério Público de Contas por meio do Recurso Ordinário constante do documento nº 20.930-9/2016, interposto em face do Acórdão nº 568/2016-TP pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, cuja decisão **determinou: 1)** às Secretarias Municipais de Gestão e de Serviços Urbanos de Cuiabá, bem como à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seus atuais gestores, respectivamente, Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, José Roberto Stopa e Emanuel Pinheiro, que se **abstivessem** de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz Ltda., ou, caso já emitida



em data anterior à então decisão, se abstivessem de praticar ou de permitir que se praticasse quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016, decorrentes da citada concorrência, que tem por objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs/MT, com fulcro no poder geral de cautela e no artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; **2)** a intimação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, para que se **abstivesse** de praticar qualquer ato inerente à execução do Contrato nº 755/2016, decorrente da Concorrência Pública 001/2016; **3)** a intimação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, na pessoa de seu gestor José Roberto Stopa, e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Emanuel Pinheiro, acerca do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato do seu teor; **4)** a notificação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, na pessoa de seu gestor José Roberto Stopa, e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Emanuel Pinheiro, no sentido de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302 c/c artigo 280 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação aos Recorridos e ao Litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação; (...) (grifos no original)

**38. Contudo, mesmo tendo sido o referido acórdão divulgado no Diário Oficial de Contas nº 1064 do dia 02/03/17, sendo considerada a data de 03/03/17 como de publicação, foi divulgado no Diário Oficial de Contas nº 1131<sup>1</sup>, de 09/06/17 e publicação em 12/06/17, o Decreto nº 6.286/2017, assinado pelo prefeito Emanuel Pinheiro, anulando a Concorrência Pública nº 001/2016.**

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero\\_diario\\_oficial/1131#page/40](http://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1131#page/40), acessado em 19/06/2018.



39. **Não obstante, em 15/12/17, foi divulgado no Diário Oficial de Contas nº 1260, cuja data de publicação foi 18/12/17, “Extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 7731/2012”, prorrogando contrato cujo objeto é o mesmo do Contrato de Concessão nº 755/2016.**

40. Considerando que o **Acórdão nº 42/2017-TP** determinou que o **Sr. Emanuel Pinheiro** – e outros - se **abstivesse** de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz LTDA, ou, caso já emitida em data anterior à então decisão, se abstivesse de praticar ou de permitir que se praticasse quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016, **sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs/MT**, com fulcro no poder geral de cautela e no artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, **pertinente a matéria do pedido apresentado pelo consórcio Cuiabá e Luz LTDA com o objeto do presente processo.**

41. **Contudo, considerando que o art. 148, §6º, do RI/TCE-MT estabelece ser o monitoramento o instrumento adequado à verificação do cumprimento de suas decisões, este Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a Secex, sugere a abertura de processo de monitoramento para apurar o cumprimento do Acórdão nº 42/2017-TP ou, já tendo esse sido aberto, que seja juntada a esse cópia da petição protocolada pelo Consórcio Cuiabá Luz LTDA (Doc. nº 25549/18), posto que demonstra violação à determinação exarada por este TCE-MT, cabendo aplicação de multa.**

### **3. CONCLUSÃO**

42. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) preliminarmente, pela **impossibilidade de emitir manifestação acerca do conhecimento e mérito do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e as respectivas contrarrazões**, à luz do art. 280, parágrafo único, do RI/TCE-MT;

b) que seja **aberto processo de monitoramento**, conforme art. 148, §6º, do RI/TCE-MT, para **apurar o cumprimento do Acórdão nº 42/2017-TP, ou, já tendo sido aberto, que seja a cópia da petição protocolada pelo consórcio Cuiabá Luz LTDA utilizada como subsídio**, posto que demonstra violação à determinação exarada por este TCE-MT, cabendo aplicação de multa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 19 de junho de 2018.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.